RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.626 - PR (2018/0220093-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR026368
RECORRIDO	:	TERMOTECNICA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SC009529B
RECORRIDO	:	STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. O entendimento desta Corte é de que o termo inicial dos juros de mora, por referir-se a parcela acessória e com natureza de ordem pública, pode ser alterada de ofício, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus.*

2.Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATOS JURÍDICOS, CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÃO NA SERASA E DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 19ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 91, VI, A, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 778C7332-EDAA-42F6-B5A2-1BE0ACD15531

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial para defender a possibilidade de o termo inicial de juros de mora ser alterado de ofício, o que não importa em julgamento *ultra petita* ou em *reformatio in pejus*, por tratar-se matéria de ordem pública.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 614-615.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 621-622).

É o relatório.

DECIDO.

2. Com razão a parte recorrente.

O entendimento desta Corte é de que o termo inicial dos juros de mora, por referir-se a parcela acessória e com natureza de ordem pública, pode ser alterada de ofício, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus.*

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
> 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
> 2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes.
> 3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção.
> 4. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1314880/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASAMENTO DESFEITO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTA CORTE DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO PROVIDO.
> 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 778C7332-EDAA-42F6-B5A2-1BE0ACD15531

> julgamento extra petita nem reformatio in pejus, quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.
> 2. Agravo interno a que se dá provimento para fixar os juros de mora nos termos da Súmula 54/STJ.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1652981/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS.
> IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS.
> INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 512 E 515 DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS.
> NÃO CONFIGURAÇÃO 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelos pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por 10 horas. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, não assiste razão à parte recorrente quanto à possível ocorrência de violação aos arts. 512 e 515 do CPC/1973, tendo em vista que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, razão pela qual a alteração do termo inicial de ofício não configura reformatio in pejus.
> 3. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1420653/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

3. No caso, foi julgada procedente a ação declaratória de inexistência de atos jurídicos, cancelamento de protesto e de inscrição em cadastro restritivo de crédito, bem como condenação em indenizar danos morais.

Foi reconhecida a inexistência de relação contratual entre as partes e condenada a parte recorrida ao pagamento de indenização de danos morais.

Nesse contesto, importante anotar ser pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, hipótese dos autos, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

> _____
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.** CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ.
> **1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 778C7332-EDAA-42F6-B5A2-1BE0ACD15531

2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais.
3. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1178911/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)(grifo nosso)

_____

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.** COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. MORTE DO MOTOCICLISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
2. **Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.**
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 100.737/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)(grifo nosso)

_____

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** NÃO PROVIMENTO.
[...]
4. **No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).**
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 540.765/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)(grifo nosso)

_____

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 778C7332-EDAA-42F6-B5A2-1BE0ACD15531

> 3. Tratando-se de danos morais e estéticos, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1342192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)(grifo nosso)
> _____

Foi definido pela instância de origem, contudo, que o termo inicial dos juros de juros seria a data citação, ponto que deve ser alterado.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a data do evento causador dos danos morais como o termo inicial dos juros de mora.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 778C7332-EDAA-42F6-B5A2-1BE0ACD15531